



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 263, DE 2023

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera o parágrafo 3º, do artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata “Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço” para que os produtos com vícios de qualidade e quantidade comprados em lojas físicas possam ser trocados imediatamente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2549/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera o parágrafo 3º, do artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata “Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço” para que os produtos com vícios de qualidade e quantidade comprados em lojas físicas possam ser trocados imediatamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no parágrafo 3º, do artigo 18 passa a vigorar da seguinte forma:

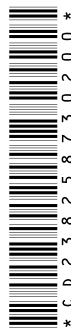
*§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor, se tratar de produto essencial ou **o produto apresentar vício no prazo de 7 dias a contar de sua compra ou recebimento do produto.***

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que os fornecedores praticam diariamente diversos atos que lesam os consumidores e atribuem, na maior parte das vezes, a culpa na economia, competitividade do mercado entre outras alegações das quais camuflam tais práticas levando o consumidor a erro e, na maior parte das vezes acarretam prejuízos ao seu patrimônio.

Segundo os dados do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (Sindec) e do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sobre os problemas mais reclamados pelos consumidores “vício do produto” é a quarta reclamação mais recebida pelos PROCON’s¹.





Esta proposta objetiva atualizar as normas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) em relação à troca de produtos com vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo comprados presencialmente pelo consumidor no comércio varejista.

Em sua atual redação, nosso código prevê a possibilidade de a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço, quando os produtos ou serviços apresentam vícios de qualidade ou quantidade e não são consertados em 30 dias (art. 18) ou quando a contratação ocorre fora do estabelecimento comercial, ou seja, nas vendas em domicílio, por telefone ou pela internet (art. 49).

Prevalece, contudo, sem regulação, a prática já utilizada pelos grandes varejistas de permitir a troca de produto pelo consumidor, dentro de um determinado prazo quando há “defeito”, isto é, vício de qualidade ou quantidade. Cada lojista acaba estabelecendo um prazo diferente!

Essa conduta traduz comportamento consagrado há tempos em economias maduras e que se revela duplamente benéfico: por um lado, fomenta novas vendas ao trazer de volta o consumidor à loja e, por outro, estreita os laços de confiança entre consumidor, varejista e fabricante que estaria implicitamente atestando a qualidade do seu produto.

A nosso ver é demasiadamente injusto exigir do consumidor que com menos de 7 dias comprou um produto tenha que levar para conserto e aguardar até 30 dias!

Nossa proposta é alterar no Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos, na Seção III – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço, o parágrafo 3º, do artigo 18, para que os produtos com vícios de qualidade ou quantidade comprados em loja física sejam trocados imediatamente caso o vício seja constatado dentro do prazo de 7 dias a partir da compra ou do recebimento do produto.

Entendemos que prevendo expressamente essa possibilidade e estabelecendo as circunstâncias para seu efetivo exercício, estaremos oferecendo maior certeza jurídica e equilíbrio às partes da relação de consumo e contribuindo para o desenvolvimento da atividade mercantil. Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do consumidor brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Márcio Marinho** - REPUBLICANOS/BA

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023

Deputado Márcio Marinho
REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 03/02/2023 13:20:30.753 - Mesa

PL n.263/2023

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 326 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5326/3326 - Fax (61) 3215-2326 | dep.marciomarinho@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238258730200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078

FIM DO DOCUMENTO